IMPÔSTO DO SÊLO ESTADUAL — LOTAÇÃO DE CARTÓRIO

— O débito do impôsto do sêlo, cobrado conforme lei paulista, sôbre a lotação de cartório é pessoal e não da própria serventia.

TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

Estado de São Paulo *versus* Registro Civil das Pessoas Naturais de Amparo
Agravo de petição n.º 27.184 — Relator: Sr. Desembargador CARVALHO FILHO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n.º 27.184, da comarca de Amparo, em que é agravante a Fazenda do Estado e agravado o Registro Civil das Pessoas Naturais de Amparo: Acordam, em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada, depois de considerado interposto o recurso "ex officio", por votação unânime, negar provimento a ambos os recursos.

Custas na forma da lei.

Assim decidem por outros fundamentos, que não os da sentença recorrida.

A questão da inconstitucionalidade do tributo cobrado tem sido, reiteradamente, levada ao conhecimento dos tribunais, inclusive do Excelso Pretório, e a argüição, ressalvados alguns pronunciamentos isolados, tem sido repelida porque o impôsto sôbre lotação e acréscimos de lotação não tem semelhança ou paridade com o de renda e nem se confunde com o de indústrias e profissões. Na cobrança do sêlo, o Estado pratica ato que está dentro da sua esfera tributária, pelo fato da ocupação de cargo público. A renda entra em jôgo, não como objeto da tributação, mas como elemento para o cálculo do impôsto. Nesse sentido, é esmagadora a jurisprudência ("Rev. dos Tribs.", vols. 248-650, 236-509, 224-518, 231-564, 220-433, 215-298, 212-355, 200-425, 188-369, e 187-398; "Rev. Forense", vols. 158-159, 141-214 e 132-118).

Entretanto, na espécie, a Fazenda do Estado, era, realmente, carecedora da cobrança.

Como já decidiu êste Tribunal ("Rev. dos Tribs.", vol. 221-421), a responsabilidade do impôsto do sêlo em relotação de cartório é pessoal e não da própria serventia. Assim, irregular foi a certidão de dívida expedida em nome do Registro Civil das Pessoas Naturais da sede da comarca. Além disso, no triênio vencido em 1958, a que se refere o aumento de lotação, o titular do ofício, José de Araújo Cintra, estava aposentado provisòriamente, por ato publicado no "Diário Oficial" de 2 de junho de 1954. Exercia o cargo interinamente e nessa situação ainda se encontra o escrevente Mário Molinari.

Não podia, portanto, o serventuário efetivo, aposentado a título provisório, ser responsabilizado pela relotação operada no período em que não se encon-

trava em exercício. Ademais, nomeado que fôra para o cargo em 1919, tendo recolhido o impôsto do sêlo oportunamente, na forma do decreto nº 759, de 20 de março de 1900, não estava sequer sujeito ao acréscimo por aumento de lotação, regulado pelo decreto n.º 10.719, de 17 de novembro de 1939 ("Rev. dos Tribs.", vols. 248-525, 242-525, 187-345, 184-787, 176-345 e 174-817).

Por outro lado, o oficial interino e em exercício no período da relotação sòmente deveria pagar o impôsto de conformidade com o caráter dessa nomeação. Não se cuidando, no caso, de nomeação vitalícia, mas interina, a percentagem sôbre a lotação cai de 14% para 4% (Código de Impostos e Taxas, Livro VI, Tab. A, § 2.º, n.º 4). Assim, a importância do tributo seria outra que não aquela exigida, agora com o acréscimo de 50% e multa, o que torna ilíquida e incerta a dívida cobrada.

De qualquer forma, por conseguinte, a cobrança não podia vingar.

São Paulo, 8 de junho de 1959 — *Cerqueira Leite,* presidente com voto — *Carvalho Filho,* relator — *Acácio Rebouças.*